Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04878/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1805816
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DIVERSA – ERRO FORMAL DO SETOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que, apesar de na época da contratação ser outro o Responsável, à época da intimação o Responsável pelo envio dos documentos a esta Corte de Contas era o recorrente, o mesmo tinha o dever de responder e apresentá-los, cuja omissão fundamenta a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, devendo **manter inalterada** a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12179/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS,** neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, e a servidora, **Sr.ª Glaucir Genesio Flores Vieira**, na função de atendente de serviços diversos III.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12179/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**IV. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO***
>
> *O presente recurso pretende a reforma da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12179/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação temporária do servidor Glaucir Genésio Flores Vieira, aplicando multa total de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos de remessa obrigatório ao TCE/MS.*
>
> *Como se pode depreender do processo, bem como ao descrito na Decisão em questão, toda a referida contratação se data da época da administração do Senhor Renato de Souza Rosa, hoje falecido. A falta de envio dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.*
>
> *Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui ordenamento indicando a possibilidade da contratação através da Súmula TC/MS nº52.*
>
> *Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, **NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por***

este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.

De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Bela Vista/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente requerida."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 13/15, sua Análise ANA – DFAPGP – 1569/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo, tendo em vista que o requerente não era o gestor público responsável.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois o recorrente embora devidamente intimado para sanar as irregularidades da contratação, manteve-se inerte, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 13838/2019 (pp. 16/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Douglas Rosa Gomes* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12179/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, uma vez que deixou de apresentar os documentos solicitados por este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo o entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas, pelas seguintes razões.

O recorrente foi intimado para que trouxesse aos autos os documentos faltantes, deixando transcorrer o prazo sem apresentar justificativas e/ou documentos.

Verifico que, apesar de na época da contratação ser outro o Responsável, à

época da intimação, o Responsável pelo envio dos documentos a esta Corte de Contas era o recorrente, e portanto, o mesmo tinha o dever de responder e apresentar os documentos requisitados por este Tribunal.

Desta forma, o Recorrente não apresentou justificativas e/ou documentos que pudessem alterar a decisão recorrida, não havendo o que se falar em exclusão de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Douglas Rosa Gomes, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12179/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. JAC/NET/SETAC.LBA/dssm